



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: L SILVA MESQUITA EIRELI-ME, CNPJ nº 42.011.949/0001-37.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023

PROCESSO ADM Nº 001.0000.2072/2023

OBJETO: Contratação de empresa para realizar o serviço de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajas, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

I. RELATÓRIO

O Município de Pajeú do Piauí, através da Comissão Permanente de Licitação em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o disposto no Edital da Tomada de Preços nº 016/2023, realizou processo licitatório com a finalidade de executar os serviços de pavimentação em paralelepípedo na Localidade Cajas, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

Manifestaram interesse e participaram da licitação 13 (treze) empresas, sendo que, após análise da documentação apresentada a Comissão Permanente de Licitação proferiu o seguinte julgamento:

LICITANTE	JULGAMENTO	FUNDAMENTO
LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA	INABILITADA	O ATESTADO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA (POSTO SAN MATHEUS) DIVERGE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CAT CUJO CONTRATANTE É A PESSOA FÍSICA JOSÉ ALEX DA SILVA CRUZ, DE SORTE QUE, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVERIA SER EMITIDO PELO CONTRATANTE A PESSOA FÍSICA JOSÉ ALEX DA SILVA CRUZ, CONFORME INFORMAÇÃO PREVISTA NA CAT.
CLEITON DIAS DOS SANTOS-EPP-LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
LM CONSTRUTORA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
L SILVA MESQUITA EIRELI-	INABILITADA	DEIXOU DE APRESENTAR GARANTIA DA PROPOSTA NO PERCENTUAL EXIGIDO NO EDITAL.
OAGAEME OBSEQUIADORA DE SERVIÇOS LTDA	INABILITADA	O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRARIA A CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO NÃO CONTÉM ASSINATURA FÍSICA OU ELETRÔNICA DO EMITENTE

Página 1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



		(MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ), O QUE O TORNA DOCUMENTO APÓCRIFO SEM OS EFEITOS NECESSÁRIOS PARA PROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE, OS DEMAIS ATESTADOS NÃO SE REFEREM A SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.
CARNEIRO ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
CONSTRUTORA CAXE LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
I9 ENGENHERIA E PROJETO EIRELI	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.
MP ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EPP	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO FIXADOS NO EDITAL.

Notificados do julgamento realizado pela Comissão, no prazo legal, apenas a empresa **L SILVA MESQUITA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 42.011.949/0001-37** ingressou com RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos documentos de habilitação, os demais licitantes, embora notificados não apresentaram contrarrazões.

Ao analisar os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a Comissão conheceu do recurso, pois tempestivo e no mérito manteve inalterada a decisão proferida que INABILITOU a empresa L SILVA MESQUITA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 42.011.949/0001-37.

Na ocasião, a Comissão decidiu remeter o recurso administrativo para autoridade competente, para análise e manifestação final, consoante disposto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o importante a relatar.

II. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela empresa L SILVA MESQUITA EIRELI-ME, visa alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, ao analisar os documentos de habilitação constatou que a participante não apresentou garantia da proposta em conformidade com o Instrumento Convocatório, não havendo outra alternativa que não fosse inabilitar a licitante.

Irresignada, a empresa solicitou a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, alegando em suma que teria sido cumpridos os requisitos exigidos no edital quanto à comprovação da qualificação financeira (garantia da proposta) nos percentuais exigidos no edital.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



A recorrente alegou que a formalização de garantia da proposta foi realizada de acordo com o percentual fixado no edital (R\$ 11.141,34), todavia, no momento de expedir a apólice a seguradora acabou ocorrendo em erro material (falha na indicação do valor no momento da digitação) de (R\$ 1.144,13). Desta feita, o valor da garantia da proposta formalizado no dia 25 de outubro de 2023 foi de (R\$ 11.141,34), ou seja, no percentual exigido no edital, não havendo como permanecer a inabilitação, posto que, a garantia foi realizada antes da licitação, e no percentual exigido no edital.

A recorrente também defende em sua tese que seja feita a conversão do julgamento em promoção de diligencia para juntada de documentos que comprovam a previa formalização da garantia da proposta apresentada para comprovação da sua qualificação financeira.

O documento do qual a recorrente requer que seja objeto de análise, se trata de Declaração emitida pela seguradora L & S AFIANCADORA LTDA, CNPJ: 50.812906/0001-89, onde está afirma que a licitante realizou na data de 25/10/2023, o seguro de garantia da proposta de fiança digital de nº 422345, referente a participação na tomada de preço nº 016.2023. A seguradora assegura ainda ter ocorrido em erro formal no momento de digitar o valor da garantia da proposta, e declara que o valor correto é de R\$ 11.141,34 (onze mil, cento e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).

Além disso a recorrente, reitera que a jurisprudência é firme no sentido de que em situações que revelem existência de dúvida ou controvérsia sobre documentação e os fatos relevantes para a decisão, o responsável deve promover a realização de diligência para confirmar o conteúdo de documentos, vejamos:

“3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servido de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3.418/2014, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Inclusive o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação a inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Ao final requer que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento.

Ao receber o recurso a Comissão Permanente de Licitação ressaltou que, o Edital do certame solicitou a licitante que esses documentos fossem apresentados no momento da abertura dos envelopes de habilitação, além disso cabe sustentar ser indevida a juntada de documentação posterior a abertura do certame, por força dos comandos legais estabelecidos no Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Em face do exposto a Comissão mantém inalterado o julgamento que declarou INABILITADA a recorrente

Ao analisar as razões de recurso, bem como a manifestação da Comissão observo que, a finalidade da regra insculpida no edital é assegurar que a administração possa contratar com empresas idôneas, detentoras da qualificação financeira e técnica para execução dos serviços objeto da licitação.

Desse modo, compulsando os autos e, em harmonia com as disposições do edital, observei que, a qualificação financeira tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições econômicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Por essa razão, é importante que a qualificação financeira sejam também comprovada através da garantia da proposta.

Nesse contexto, a Garantia da Proposta é um documento que servirá de apoio para a Administração Pública se respaldar de que o licitante tem a devida capacidade de cumprir o contrato de licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



A garantia da proposta é uma das formas de pagamento da proposta em licitação que as empresas fornecedoras de bens e serviços podem escolher. A modalidade apresenta vantagens em relação à fiança bancária e à caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública.

Quanto a promoção de diligência nos termos da lei afim de esclarecer toda e qualquer dúvida, é estimulada pelo Tribunal de Contas da União, como sucedido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que recomendou caber ao pregoeiro a condução de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades indica obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Sendo assim, é necessário destacar que o poder de diligência apenas se legitima quando baseado no alcance do interesse público, em função da busca pela proposta mais vantajosa ou ampla concorrência.

Com efeito, é legalmente viável a realização de diligência tendente a sanear quaisquer dúvidas, desde que não venha alterar a substância das propostas ou documentos de habilitatórios.

Portanto, a inclusão posterior de documentos por parte da Administração Pública deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de acontecimentos existentes à época da licitação, referentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não apresentados de forma clara nos autos

Contudo, trata-se de bom senso real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que vale é se o participante apresentou os documentos solicitados no instrumento convocatório, subtraindo-se o fato desse mesmo interessado reunir ou não as condições de contratar com a Administração Pública.

Cumprindo, ainda, registrar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. De acordo com a Douta Corte de Contas, tal juntada não caracterizaria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da norma jurídica pode acarretar equívocos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Sendo assim, ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, em especial, aqueles comprobatórios da qualificação financeira observei que, a licitante comprovou ter apresentado garantia da proposta nos termos do edital, sendo assim, não vislumbro razões de fato ou de direito que impeçam o conhecimento do recurso e no mérito e **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE.**

III. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ante o exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa L SILVA MESQUITA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 42.011.949/0001-37, pois tempestivo e no



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação




mérito, o julgo TOTALMENTE PROCEDENTE, reformulando a decisão proferida inicialmente pela douta Comissão Permanente de Licitação que declarou a recorrente inabilitada.

Em sequência, em face do disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a interposição de recurso na fase de habilitação, determino a publicação do presente julgamento do Recurso Administrativo, no Diário oficial, para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado após análise dos recursos apresentados, conforme listado abaixo:

LICITANTE	JULGAMENTO
LUSTOSA CONSTRUTORA LTDA	INABILITADA
CLEITON DIAS DOS SANTOS-EPP-LTDA	HABILITADA
PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI	HABILITADA
LM CONSTRUTORA	HABILITADA
L SILVA MESQUITA EIRELI-	HABILITADA
OAGAEME OBSEQUIADORA DE SERVIÇOS LTDA	INABILITADA
CARNEIRO ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
CONSTRUTORA CAXE LTDA	HABILITADA
CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	HABILITADA
COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	HABILITADA
ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA	HABILITADA
I9 ENGENHERIA E PROJETO EIRELI	HABILITADA
MP ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EPP	HABILITADA

Por derradeiro e menos importante, determino a publicação de aviso contendo a data da sessão para continuidade do certame, com a abertura, análise e, conforme o caso, julgamento das propostas de preços das licitantes declaradas habilitadas.

Pajeú do Piauí, 10 de outubro de 2023.


Cláudio Pereira dos Santos
Prefeito de Pajeú do Piauí